



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCESSO: 01171/24

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

Exercício

2023



SGCE
Secretaria Geral de
Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Secretário Geral Adjunto	Francisco Régis Ximenes de Almeida
Coordenadora	Luana Pereira dos Santos Oliveira
Gerentes	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
Equipe de trabalho	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
Apoio Gráfico	Kailany Maria Oliveira Uchoa

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:
76801-327

<https://tcero.tc.br/>
Fone: (069) 3609-6354

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01171/24
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2023
Jurisdicionado:	Rolim de Moura
Interessado:	Aldair Julio Pereira - Prefeito
Responsável:	Aldair Julio Pereira - Prefeito
Contador:	Everson Martins
Controlador:	Aretuza Costa Leitão
Processos Apensos:	1932/2023 (Gestão fiscal)
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$287.153.048,81 ¹
Relator:	José Euler Potyguara Pereira de Mello

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	28
2.4. Avaliação da Política de Alfabetização	29
2.5. Avaliação da Política de Educação Infantil	38
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	46
2.7. Opinião sobre a execução do orçamento	49
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	51
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	51
4. Conclusão.....	54
5. Proposta de encaminhamento.....	58
6. Apenso - Monitoramento de Determinações	63

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Aldair Julio Pereira, atual Prefeito Municipal, no dia 28.03.2024, constituindo os autos de número 01171/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 7 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, a seção 2.7 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.5, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37

e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) exceto pelas falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, detalhadas no relatório de ID 1585180, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Faz-se oportuno o registro seguinte:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições das alíneas a, b, d, e, h, j e k do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019, em razão do seguinte:

Ausência das seguintes informações exigidas pela norma no Relatório do órgão Central do Sistema de Controle Interno: i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; v) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; vi) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; vii) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 4.010/2021, de 16 de dezembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Aldair Julio Pereira, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 4.125/2022, de 28 de julho de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município

para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 4.188/2022, de 19 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 211.322.864,99 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 284.456.592,76, equivalente a 134,61 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	211.322.864,99	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.463.658,60	6,84
(+) Créditos Especiais	72.527.515,08	34,32
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	13.857.445,91	6,56
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	284.456.592,76	134,61
(-) Despesa Empenhada	250.327.870,58	118,46
= Recursos não utilizados	34.128.722,18	16,15

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	19.794.720,60	22,75
Excesso de Arrecadação	2.855.492,54	3,28
Anulações de dotação	13.857.445,91	15,93
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	50.483.514,63	58,03
Total	86.991.173,68	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 6,56% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
---	--------------	----------

Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	13.857.445,91	6,56
--	---------------	------

Situação	Conformidade
-----------------	---------------------

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 10.217.777,50, equivalente a 4,84% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	211.322.864,99	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	21.132.286,50	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	10.217.777,50	4,84

Situação	Conformidade
-----------------	---------------------

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 35.984.427,74, o que corresponde a 28,34% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 126.966.543,38), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 40.362.391,37, equivalente a 99,07% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 40.743.189,02) **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$ 28.802.545,77, que corresponde a 70,69% do total da receita, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020. Registre-se que em 2023 o ente não recebeu recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR¹.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

¹ Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 38.924.912,76, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 31,86% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 122.174.324,58)², **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	42.290.411,97
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	84.775.664,90
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	127.066.076,87
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	56.406
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	8.894.625,38
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	8.874.633,42
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	6,98%
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.077.288,74
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	6.797.344,68
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	5,35%
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$ 6.797.344,68 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 5,35% das receitas

² Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite 7%, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.1.8. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1582108), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	10.824.894,74	63.187.977,41	74.012.872,15
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	4.966.605,19	13.824.179,14	18.790.784,33
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	82.273,06	448.406,03	530.679,09
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.881.224,75	8.009.165,14	10.890.389,89
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	55.616,65	4.771.044,34	4.826.660,99
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.947.490,73	595.563,63	2.543.054,36

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.858.289,55	49.363.798,27	55.222.087,82
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	511.984,54	24.387.296,27	24.899.280,81
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.346.305,01	24.976.502,00	30.322.807,01
Superavaliação do caixa (i)	-	-	-
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	5.346.305,01	24.976.502,00	30.322.807,01

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor Ajustado (em R\$)
Identificação das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	-2.628.127,80		-2.628.127,80
Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	-1.694.872,78		-1.694.872,78
Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-10.008.080,56	15.117.721,64	-
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-106.204,97		-106.204,97
Total	-14.437.286,11	15.117.721,64	-4.429.205,55

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.346.305,01
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.429.205,55
Resultado (c) = (a - b)	917.099,46

Descrição	Valor (R\$)
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, “b”, art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	211.059.449,54	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	117.195.600,95	55,53%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)		Alerta
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	4.400.339,31	2,08%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)		Conformidade
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	112.795.261,64	53,44%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)		Prudencial

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 53,44%, a do Legislativo 2,08% e o consolidado do município 55,53%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º quadrimestre de 2023, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao

Senhor Aldair Julio Pereira, Chefe do Poder Executivo (ID 1580383, processo n. 01932/23 – Gestão Fiscal).

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 4.125/2022, de 28 de julho de 2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	242.023.381,54
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	233.378.402,49
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	8.644.979,05
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-12.361.745,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-32.082.651,70
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	113.836.605,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-145.919.257,33
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-6.437.857,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO para o exercício de 2023.

Ressalte-se que foram apresentadas justificativas quanto ao não atingimento da meta de resultado nominal, as quais não foram consideradas suficientes para sanar o achado de auditoria.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 4.125/2022 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	-
2. Despesa de Capital Líquida	34.601.710,85
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	34.601.710,85
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	64.650,59
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	64.650,59

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida

ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	211.059.449,54	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	113.789.206,01	53,91%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	211.059.449,54	100,00%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	211.059.449,54	100,00%
2. Operações de Crédito	-	0,00%
Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)	Conformidade	
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon³ e demais partícipes⁴ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.

³ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁴ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

Nível	Atendimento
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

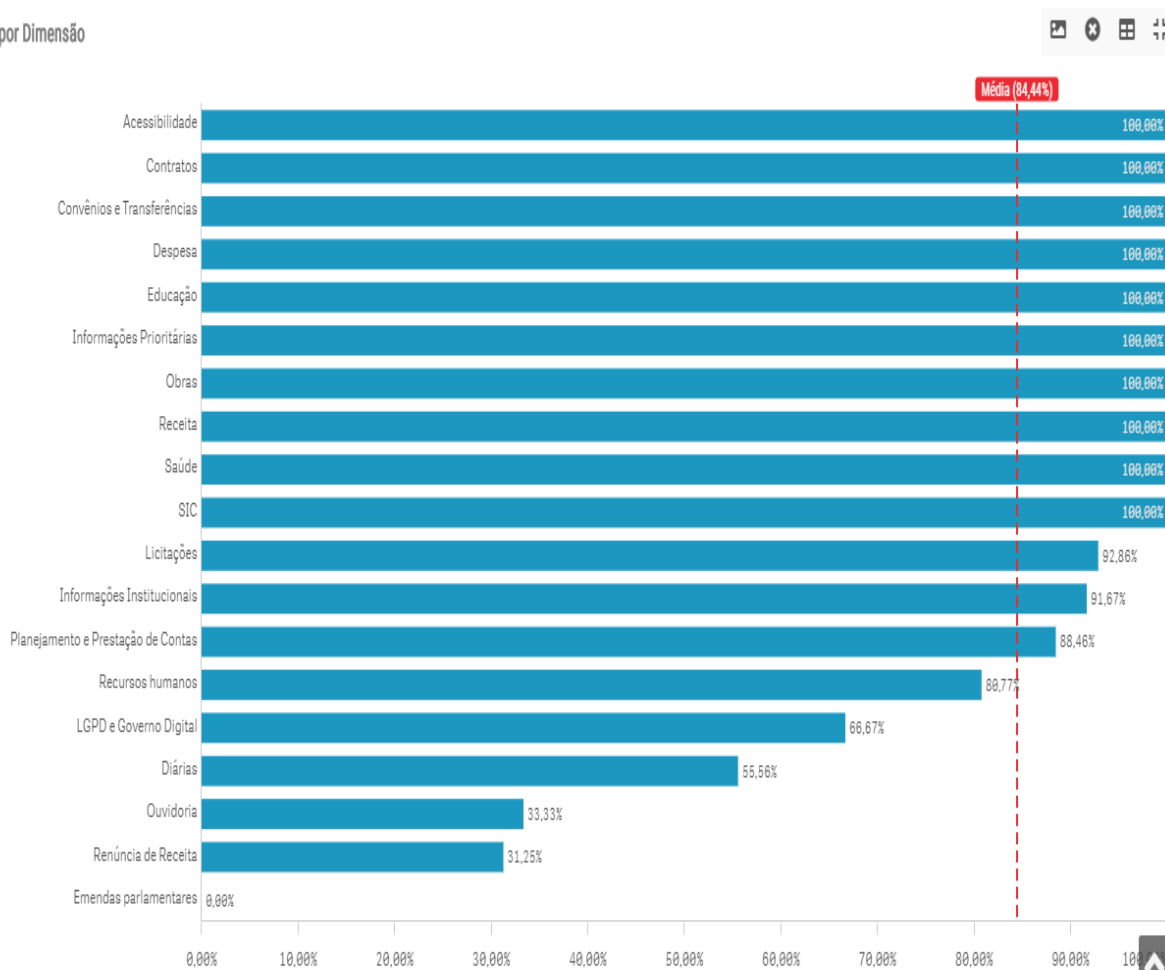
Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁵, tendo obtido o índice de transparência de 87,63%, com classificação de nível Ouro, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

⁵ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

Percentual Atendido por Dimensão



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões Recursos Humanos, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e Governo Digital, Diárias, Ouvidoria, Renúncia de Receitas e Emendas Parlamentares, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o

cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ **91.154.678,90**, sendo R\$ **77.550.448,19** tributária e R\$ **13.604.230,71** não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	69.429.177,49	18.066.703,56	8.293.383,32	1.652.049,54	77.550.448,19	11,95
Dívida Ativa Não Tributária	11.362.550,48	2.472.340,63	230.660,40	-	13.604.230,71	2,03
TOTAL	80.791.727,97	20.539.044,19	8.524.043,72	1.652.049,54	91.154.678,90	10,55

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 10,55% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Ressalte-se que foram apresentadas justificativas quanto à baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, as quais não foram consideradas suficientes para sanar o achado de auditoria, sendo cabível o registro da seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa 10,55% do saldo inicial do exercício.

Informamos que não faremos determinações ou recomendações relativas a esta situação, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;
- II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;
- III - **Liquidez Relativa – LR**: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A


Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
		$PC < 85\%$	A
Poupança Corrente	PC	$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
		$LR \geq 5\%$	A
Liquidez Relativa	RL	$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

<div style="text-align: center;">  <p>Nota CAPAG *</p> <h1 style="font-size: 48px; margin: 0;">B</h1> </div>	<div style="text-align: center;">  <p>Divida Consolidada/Receita Corrente Líquida</p> <p>Indicador I - Endividamento B (76,95%)</p> </div>
	<div style="text-align: center;">  <p>Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada</p> <p>Indicador II - Poupança Corrente B (87,26%)</p> </div>
	<div style="text-align: center;">  <p>(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)</p> <p>Indicador III - Liquidez Relativa B (0,75%)</p> </div>
	<div style="text-align: center;">  <p>Ranking da qualidade fiscal</p> <p>Ranking da qualidade fiscal Dicf (67,43%)</p> </div>

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 76,95% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 87,26% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial “B”),

o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁶.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

Monitoramos 28 determinações, sendo que 04 determinações foram consideradas “descumpridas”, 06 consideradas “parcialmente cumpridas”, 12 consideradas “cumpridas”, 01 considerada prejudicada e 05 serão examinadas no exercício de 2024, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme análise contida no [Apenso](#).

⁶ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- i. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes da Decisão Monocrática n. 0103/2021-GCJEPPM, Item II (Processo 01470/21); do Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, “b”, “c” e “e” (Processo 01813/20);
- ii. Considerar “cumpridas” as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0115/21-GCJEPPM, Item II (Processo 01782/21); DM 0032/2023-GCJEPPM, item II (Processo 00629/23); Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, “c” (Processo 01430/18); Item V, “b”, “d”, “g” e “f” do Acórdão APL-TC 00238/22 (Processo 00958/2021); Itens V e VI do Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo 00775/22); DM 0111/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02438/23); DM 0155/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02676/23);
- iii. Considerar “prejudicada” a determinação a determinação proferida no item V, “a3” do APL-TC 00238/22 (Processo 00958/21).

2.4. Avaliação da Política de Alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

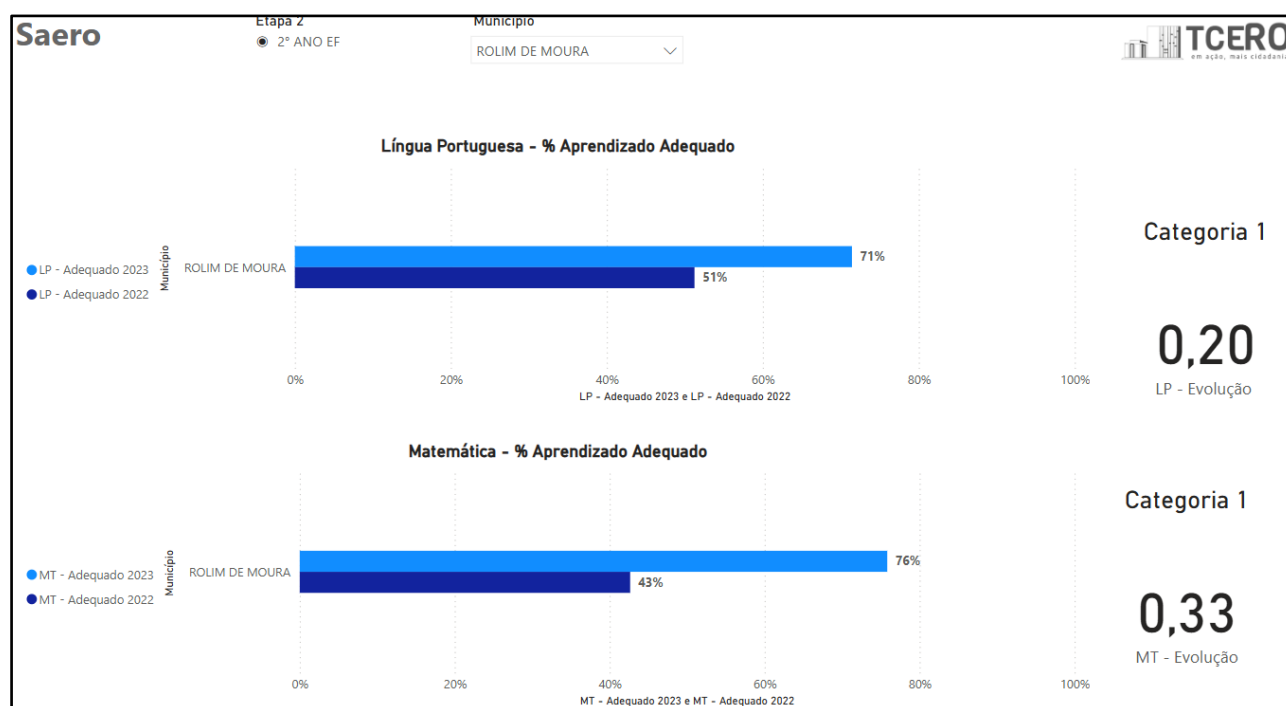
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **71%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Rolim de Moura atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **76%** em Matemática.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, partindo de **51%** para **71%** de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está **Acima** da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de **43%** para **76%**.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 1** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**.⁷

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Rolim de Moura, das **9** escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 6 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Apenas **1** não conseguiu atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

⁷ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

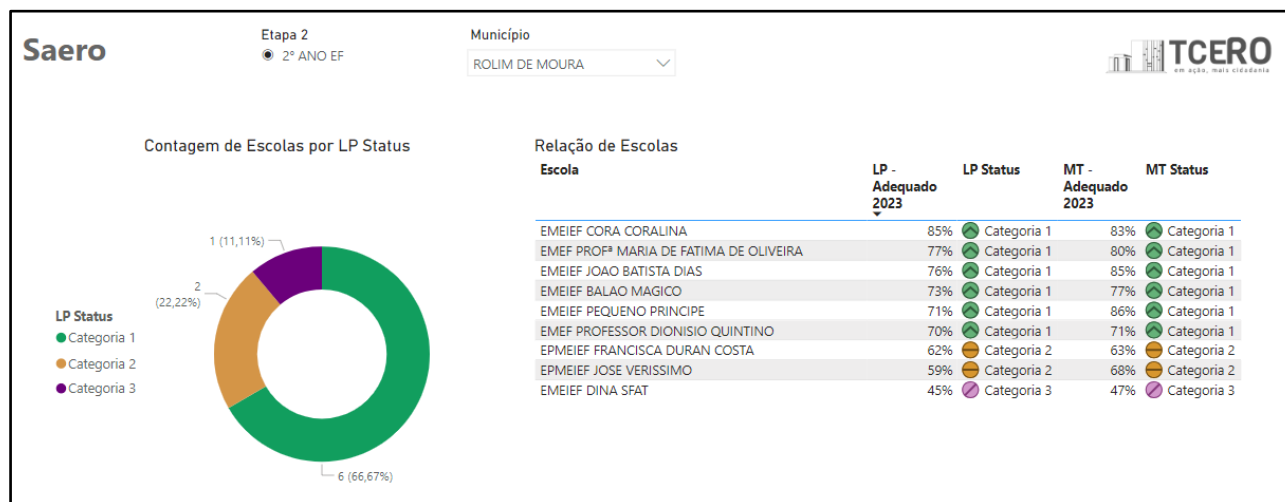
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 60,71% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar do bom resultado, eixos relevantes como **Política de incentivos** e **Gestão do conhecimento** apresentaram baixos índices⁸ de atendimento de boas práticas.

⁸ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	61,8%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	90%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	3,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

2.4.5 A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa

garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino

fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.5. Avaliação da Política de Educação Infantil

2.5.1. Contexto

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na

capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do [Marco Legal da Primeira Infância](#)).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Rolim de Moura (RO) com idade de 0 a 6 anos era de 5502, o equivalente a 9.75% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em 11.37% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em 1.14% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 1716 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda⁹, o que representa 31.19% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 965 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza¹⁰, o que representa 17.54% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 922.00 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 16.76% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.25 filhos;
- 0.21% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 46.96% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas¹¹.

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Rolim de Moura (RO) garantiu a matrícula de 17.39% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

⁹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

¹¹ As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 9582 famílias inseridas no Cadastro Único e 6007 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 1024 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 2.53% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 887 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 97.47% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Rolim de Moura (RO) nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	17.39%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	2.53%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	2.22%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	2.26%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de 82 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 8.38.

- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 2146.

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Rolim de Moura (RO), de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 102.06% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	1551
Matrículas na pré-escola [2023]	1583
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	102.06%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço¹².

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Rolim de Moura (RO):

- 38.57% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 344 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de **Rolim de Moura (RO)** pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		Classificação
Matrículas em geral	102.06%	Adequado
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	38.57%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	39.71%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	40.18%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa

¹² <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

2.5.5. Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 79.17% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 96.15%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Rolim de Moura, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em Fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Acesso e Permanência, Educação Especial.
- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas¹³, com indicadores mensuráveis,

¹³ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais¹⁴ para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1579110), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Rolim de Moura:

i. **ATENDEU** aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,39%;

¹⁴ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar>; Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

- b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,83%;
 - c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 82,66%;
 - d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,30%;
 - e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,14%;
 - f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,22%;
 - g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%;
 - h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.
- l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

2.7. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas

demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento da meta de resultado nominal;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- iv. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- v. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 52, §1º, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações

contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Cabe destacar que no relatório técnico preliminar foi apontado o Achado A3 (Pendências de conciliação bancária superiores a 30 dias da data de fechamento do balanço), o qual não foi sanado após a apresentação de justificativas (vide relatório de ID 1632318). Contudo, embora configurada a infringência, esta não resultou em subavaliação do caixa municipal, haja vista que as pendências bancárias consistiam, em sua maior parte, em valores não registrados pela contabilidade para menos (-) em relação ao caixa efetivamente existente. Além disso, os registros detectados não superaram a materialidade da execução de auditoria ou erro tolerável estabelecido pela equipe de auditoria (R\$1.794.706,56), razão pela qual não impactaram a opinião acerca do Balanço Geral do Município.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das falhas do relatório do órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Em relação à alteração do orçamento, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28,34% e Fundeb, 99,07%, sendo 70,69% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (31,86%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,35%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 53,44% e 2,08%, respectivamente, e no consolidado 55,53%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu a meta de resultado nominal.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 28 determinações, sendo que 04 determinações foram consideradas “descumpridas”, 06 consideradas “parcialmente cumpridas”, 12 consideradas “cumpridas”, 01 considerada prejudicada e 05 serão examinadas no exercício de 2024, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme análise contida no Apenso.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem 71% dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Rolim de Moura atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e 76% em Matemática.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município atendeu 79,17% dos itens avaliados, demonstrando uma piora em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de 96,15%.

Considerando que o município atendeu aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016); b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016).

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.7](#)), especialmente o descumprimento da meta de resultado nominal, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas,

compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da ausência de informações no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas não são suficiente para comprometer os resultados apresentados.

Considerando que apesar da não consecução da meta de resultado nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos

específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Aldair Julio Pereira, Prefeito Municipal.

Embora ainda permaneçam 4 determinações não cumpridas, optamos, nesta oportunidade, por não propor a abertura de processo para apuração da conduta dos agentes responsáveis pelo descumprimento e consequente aplicação de penalidades. Isso se deve ao fato de que a Administração demonstrou empenho em cumprir boa parte das determinações consideradas pendentes. Assim, propomos a reiteração dos comandos, a serem verificados nas contas do exercício seguinte, nos termos da proposta contida no item 5 deste relatório.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Aldair Julio Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Rolim de Moura, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Rolim de Moura, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a

continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes da Decisão Monocrática n. 0103/2021-GCJEPPM, Item II (Processo 01470/21); do Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, “b”, “c” e “e” (Processo 01813/20);

5.5. Considerar “cumpridas” as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0115/21-GCJEPPM, Item II (Processo 01782/21); DM 0032/2023-GCJEPPM, item II (Processo 00629/23); Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, “c” (Processo 01430/18); Item V, “b”, “d”, “g” e “f” do Acórdão APL-TC 00238/22 (Processo 00958/2021); Itens V e VI do Acórdão APL-TC 00009/23 (Processo 00775/22); DM 0111/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02438/23); DM 0155/2023-GCJEPPM, item II (Processo 02676/23);

5.6. Considerar “prejudicada” a determinação a determinação proferida no item V, “a3” do APL-TC 00238/22 (Processo 00958/21)

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 76,95% classificação parcial “B”; indicador II – Poupança Corrente 87,26% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 0,75% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

6. Apenso - Monitoramento de Determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
01036/2023	Acórdão APL-TC 00263/23 - Item IV, alínea "a"	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que se abstenha de realizar a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em conta diversa da conta única e específica, em observância ao disposto no artigo 69, caput, e § 5º, da Lei Federal n. 9.394/1994; art. 21, da Lei Federal n. 14.113/2020; e no art. 2º, § 1º, da Portaria FNDE n. 807/2022;	-	-		Análise no exercício de 2024	O cumprimento da presente determinação será aferido na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2024, tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00263/2023 foi exarado em 15 dezembro de 2023, com transito em julgado havido em 22/01/2024, de modo que tais determinações deverão ser cumpridas no exercício de 2024.
01036/2023	Acórdão APL-TC 00263/23 - Item IV, alínea "b"	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação;	-	-		Análise no exercício de 2024	O cumprimento da presente determinação será aferido na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2024, tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00263/2023 foi exarado em 15 dezembro de 2023, com transito em julgado havido em 22/01/2024, de modo que tais determinações deverão ser cumpridas no exercício de 2024.
01036/2023	Acórdão APL-TC 00263/23 - Item IV, alínea "c"	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que efetue o repasse do valor R\$ 19.338,29 referente às contribuições patronais do exercício de 2022, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2023, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2024;	-	-		Análise no exercício de 2024	O cumprimento da presente determinação será aferido na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2024, tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00263/2023 foi exarado em 15 dezembro de 2023, com transito em julgado havido em 22/01/2024, de modo que tais determinações deverão ser cumpridas no exercício de 2024.
01036/2023	Acórdão APL-TC 00263/23 - Item IV, alínea "d"	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que realize a apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos pela mora identificada, considerando o precedente fixado por meio do acórdão APL-TC 00313/18 (processo n. 2699/16/TCE-RO), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as	-	-		Análise no exercício de 2024	O cumprimento da presente determinação será aferido na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2024, tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00263/2023 foi exarado em 15 dezembro de 2023, com transito em julgado havido em 22/01/2024, de modo que tais determinações deverão ser cumpridas no exercício de 2024.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		medidas adotadas para o ressarcimento do erário, conforme o caso, no relatório anual de controle interno; e					
01036/2023	Acórdão APL-TC 00263/23 - Item IV, alínea "e"	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados.	-	-		Análise no exercício de 2024	O cumprimento da presente determinação será aferido na análise das contas de governo relativas ao exercício de 2024, tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00263/2023 foi exarado em 15 dezembro de 2023, com transito em julgado havido em 22/01/2024, de modo que tais determinações deverão ser cumpridas no exercício de 2024.
02438/2023	DM 0111/2023-GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura a controladora Geral daquele mesmo município, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2023 – Processo licitatório nº 4607/2022, da Prefeitura Municipal de Rolim De Moura.	Município foi notificado quanto ao referido PAP somente após conclusão do certame licitatório, e considerando que na própria DM 0111/2023, chegou-se ao entendimento de que as condições de participação foram definidas nos itens 2.1.1 a 2.1.3 do edital e ali não se encontrava a expressa exigência de que as competidoras estivessem estabelecidas em determinada região, e ainda que no quesito onde trazia incentivo ao tratamento diferencia e simplificado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, que esses benefícios estão previstos	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida		A Administração cumpriu a determinação ao fazer constar dos autos da prestação de contas de Governo anual do exercício de 2023 as medidas adotadas em face das supostas irregularidades apontadas no PAPn. 2438/2023. Ressalte-se que a regularidade dos procedimentos licitatórios não fez parte do escopo da fiscalização das contas de governo de 2023, de modo que não foram detectadas irregularidades nesse sentido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
			<p>expressamente na Lei Municipal nº 252/2017 e encontram-se em consonância com a Lei Federal nº 123/2006, ou seja contrariando as acusações formuladas pelo interessado. Diante disso, ao analisarmos os processo administrativo, entendemos que foram atendidos os requisitos que norteiam o procedimento licitatório a contento, não tendo infringido norma ou lei, porém foi alertado ao setor de Compras e Licitação para atentar-se ainda mais quanto às regras que são estabelecidas nos editais para não causar desconforto à nenhuma empresa licitante. Quanto a lei municipal em questão, o Jurídico do Município entende que não há inconstitucionalidade, porém ainda está analisando.</p>				
02676/2023	DM 0155/2023-GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, a controladora Geral daquele mesmo município, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município,	Conforme recebido por este Município as notificações referentes ao Processo Apuratório Preliminar, onde solicita esta Controladoria que	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida		A Administração cumpriu a determinação ao fazer constar dos autos da prestação de contas de Governo anual do exercício de 2023 as medidas adotadas em face das supostas irregularidades apontadas no PAPn. 2676/2023. Ressalte-se que a regularidade dos procedimentos de terceirização de mão-de-obra não fez parte do escopo da fiscalização das contas de governo de 2023, de modo que não foram detectadas irregularidades nesse sentido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		<p>os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO; Suposto descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 18, § 1º, bem como do limite constitucional inserto no art. 29-A §1º da Constituição Federal, ao adotar a terceirização de mão de obra, em substituição a servidores públicos - contratação de médicos, com o possível objetivo de fugir de contabilização de gastos com pessoal, usando o Elemento de Despesa 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.</p>	<p>relacione em item específico as medidas adotadas quanto aos itens b1 e b2 do relatório de auditoria. Diante disso, informamos que, este Município já vinha realizando estudos e levantamentos para realização de concurso público, uma vez que a defasagem de servidores é grande e notória, e após o recebimento da Decisão Monocrática, no mês de dezembro de 2023, imediatamente determinou que as secretarias agilizassem o processo para realização do feito. Assim, ainda no mês de dezembro de 2023, a Administração abriu o processo nº 6216/2023 para a contratação de empresa especializada para a realização do concurso público. O processo está em fase de finalização pela Comissão e será encaminhado ao setor de licitação nos próximos dias, para atender a determinação deste Tribunal, que o município realize contratação de médicos por meio de</p>				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
			concurso público. Quanto ao item b2, consta em vigência o Decreto nº 6129/2023 de contenção de despesas, que tem o intuito de reduzir o índice de gasto com pessoal, em outubro de 2023, onde já podemos observar um pequeno reflexo, ainda que em pouco tempo, dos seus efeitos, porém entendemos que nesse primeiro quadrimestre é que sentiremos de fato seus efeitos. Mas nos relatório de gestão fiscal, já foi possível perceber uma queda no índice.				
01782/21	DM 0115/2021-GCJEPPM, Item II	Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a atual Controladora Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los, que apurem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da irregularidade objeto do processo de cobrança judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO; fazendo ainda constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município Rolim de Moura, os registros analíticos das providências adotadas;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	A Administração alega que o objeto do processo judicial n. 7004958-90.2020.8.22.0010 teve sua decisão emitida em 19/06/2024, tendo sido determinado ao Município o pagamento da dívida requerida pela Caerd. No entanto, o município questionou o valor informado no processo e em virtude disso o Poder Judiciário remeteu o processo à contadoria. Afirma, então, que aguardam a decisão final no processo para a quitação da dívida. Anexaram a sentença.	Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje foi possível constatar que o processo n. 7004958-90.2020.8.22.0010 se encontra em fase de cumprimento de sentença em que se discute a causa superveniente relativa a excesso de execução. Dessa forma, considerando as informações prestadas pela Administração e que a questão se encontra efetivamente tutelada pelo Poder Judiciário, afigura-se improdutiva a sobreposição de esforços visando ao seu monitoramento, de modo que deve-se considerar a determinação cumprida.
00629/23	DM 0032/2023-GCJEPPM, item II	Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura e a Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, que	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	A Administração alega que foi formalizado o Processo n. 00816/2023/TCE-RO, julgado mediante o Acórdão n.	A determinação foi proferida em procedimento apuratório preliminar que tratava de denúncia acerca de supostas irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico 13/2023 (Proc. Adm. 3413/2022) da Prefeitura Municipal de

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO;				0107/2024 expedido em 03/06/2024 e encaminhado a ciência do gestor em 14/06/2024, tendo sido cominada multa ao gestor e à pregoeira, bem como fixado prazo de 180 dias para nova licitação. Informa também que a ata já havia sido suspensa na data da decisão da Corte e que não houve mais contratações desde então.	Rolim de Moura, o qual não atendeu aos requisitos mínimos de seletividade. Considerando que o mesmo tema foi tratado nos autos de Representação n. 816/2023, cuja decisão da Corte de Contas materializada no Acórdão APL-TC 00107/24, já transitou em julgado, contendo sanções e determinações para o exato cumprimento da lei e cujo cumprimento será aferido naqueles autos, deve-se considerar a determinação cumprida.
01470/21	DM 0103/2021-GCJEPPM, Item II	Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a Controladora Interna do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a lhes substituir legalmente, que averiguem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da legalidade dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 311.564,34 a 19 servidores conforme consta da pág. 44 do ID=1065116, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, principalmente no caso de constatadas irregularidades com potencial lesivo aos cofres do Município; fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2021 que será entregue ao TCE/RO em 2022, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar.	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Descumprida	A Administração alega que no Relatório Anual da Controladoria do exercício de 2021 foi esclarecido que as averiguações não levaram as provas que confirmassem as possíveis irregularidades. Informa que por meio do Memorando n.º 071/2021-CGM foi solicitado ao departamento de Recursos Humanos informações quanto aos pagamentos citados no referido processo, o que foi respondido, por meio da Controladoria (Memorando n.º 830/DRH/2021) no sentido de que as diferenças salariais lançadas em folha de pagamento foram realizadas com fundamento no processo administrativo n.º 1216/2020, em virtude do reconhecimento da ilegalidade de descontos em folha feitos por decretos que reduziram em 20% a remuneração oriunda de cargo comissionado e função gratificada, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, teoricamente considerados inconstitucionais, sendo autorizado pelo Gestor da época. Segundo informa a Administração, consta do processo administrativo o levantamento detalhado das remunerações percebidas nos	A determinação da Corte de Contas é no sentido de que a Administração Municipal averigüe e encaminhe a esta Corte o resultado da análise da legalidade dos pagamentos efetuados a 19 servidores no montante de R\$ 311.564,34. Apesar de ter apresentado informações, a Administração não comprovou o encaminhamento dos trabalhos de averiguação ao Tribunal de Contas. Dessa forma, a determinação deve ser considerada como não cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
						exercícios em questão e cálculo e despacho do economista do município para cada servidor requerente. Concluiu a Administração que a análise não detectou provas de que tais pagamentos tenham sido irregulares, no que diz respeito aos servidores.	
01430/18	Acórdão APL-TC 00559/18, Item III, "c"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	A Administração alega que o Município adotou as devidas medidas administrativas e judiciais, porém não conseguiu atingir o percentual aceitável pelo Tribunal de Contas. Alegou que em 2022 a Procuradoria solicitou levantamento de todos os débitos dos últimos anos que não estavam protestados e/ou ajuizados e solicitou protestos e execuções, relativos aos últimos anos. Assim em 2022 foram protestados e não obtendo êxito com o protesto, foram ajuizados mais de 2.440 processos, referente aos anos de 2018 à 2021, demonstrando um controle mínimo no intuito de cumprir a legislação. Além disso, a Administração alegou que os efeitos da pandemia devem ser considerados sobre a recuperação de créditos da dívida ativa.	A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial. A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial. Porém, considerando que a Administração informou acerca das medidas adotadas para aprimorar a cobrança dos créditos da dívida ativa, incluindo o ajuizamento de mais de duas mil ações, entendemos que a presente determinação pode ser considerada cumprida. Esse posicionamento é consistente também com o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO), que tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos
01813/20	Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "b"	Determinar ao Prefeito que adote as medidas necessárias para o fim de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação.	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Descumprida	A Administração alega que frequentemente por meio de reuniões realizadas tanto pelo gestor quanto pela Controladoria Municipal nos relatórios trimestrais é exigido aos gestores das pastas que os pagamentos devem ser realizados tempestivamente e que em caso de ocorrência contrária o valor será repassado por quem deu causa. Afirma que em levantamento foram registradas apenas 05 ocasiões onde houve	De início, destaca-se que o repasse a maior de recursos a previdência supostamente em razão do atraso no pagamento, não foi objeto de achado de auditoria, pois em razão da baixa materialidade não detinha potencial para alterar o mérito das contas. Todavia, considerando a determinação exarada pela Corte de Contas no sentido de que fossem adotadas medidas para realizar o pagamento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais de forma tempestiva, consoante estabelece a legislação, foi ofertado o contraditório ao responsável quanto ao descumprimento de tal determinação. Conforme relatado pelo próprio gestor, consta do anexo TC 04 o registro de valores relativos a juros e multas, o que por si só denota que a determinação não fora cumprida. Apesar de a Administração informar que tais encargos teriam sido

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
						<p>atrasos administrativos e as multas foram pagas por quem deu causa, o que se alinha assim com a determinação deste Tribunal, conforme comprovantes de pagamento comprobatórios juntados. Além disso, a Administração considerou importante esclarecer que o valor a mais repassado pelo município que consta nas Declarações do Instituto de Previdência não se trata de multas e juros na sua totalidade, pois em verificação com o Instituto de Previdência foi informado que ao gerar as declarações, considera apenas o valor principal para informar o valor das obrigações devidas, no entanto ao elencar as receitas recebidas considera todo o valor repassado pelo Município, ou seja, o valor que consta no TC04. Porém ao se observar e analisar o referido TC, percebemos que os valores da receita estão compostos também de pagamentos de obrigações secundárias, como por exemplo rescisões, contribuintes cedidos, contribuinte facultativos e outros. Informa que o anexo TC04 demonstra o pagamento de juros e multas no exercício de 2023 da seguinte forma: 1.2.1.5.01.1.2.00.00.00.00 Contribuição do Servidor Civil – Juros e Multas, que vem trazendo o valor de R\$ 474,16 no ano; e, na receita 7.2.1.5.02.1.2.00.00.00.00.00 Contribuição Patronal – Servidor Civil Ativo – Juros e Multas trazendo o valor de R\$ 1.959,38, valores estes que teriam sido pagos por aqueles que deram causa ao atraso.</p>	<p>custeados pelos responsáveis pelo atraso, tal justificativa não detém o condão de dar cumprimento à presente determinação.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
01813/20	Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "c"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que edite e/ou altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para perdas; b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual)	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Descumprida	A Administração alega que vem buscando capacitação para o atendimento do item, no entanto ainda não foi efetivado nenhuma norma a respeito, mas reafirma que está trabalhando no registro e contabilização dentro das leis e normas vigentes no país e se compromete a realizar as modificações que forem necessárias o mais breve possível. Informa que uma equipe estaria indo participar de um curso a respeito do assunto para obter orientações que facilitem o processo.	Consoante reconhecido pela Administração, não houve edição de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, de modo que a determinação deve ser considerada como não cumprida.
01813/20	Acórdão APL-TC 00010/22, Item IV, "e"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, comprovando-se na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, a ser apresentada a este Tribunal no ano de 2023, que exorte o Controlador-Geral para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, considerando o precedente fixado por meio do Acórdão APL-TC 00313/18 (Processo n. 2.699/2016/TCE-RO, ID n. 658863), devendo apresentar o resultado, contendo ainda, a identificação dos agentes públicos responsáveis e as medidas adotadas para o ressarcimento do erário,	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Descumprida	A Administração alega que frequentemente por meio de reuniões realizadas tanto pelo Gestor quanto pela Controladoria nos relatórios trimestrais é exigido aos gestores das pastas que os pagamentos devem ser realizados tempestivamente e que em caso de ocorrência contrária o valor será repassado à quem deu causa. Em levantamento foi registrado apenas 05 ocasiões onde houve atrasos administrativos e as multas foram pagas por quem deu causa, o que se alinha assim com a determinação deste tribunal, conforme comprovantes de pagamento comprobatórios juntados. Além disso, a Administração considerou importante esclarecer que o valor a mais repassado pelo município que consta nas Declarações do	As justificativas apresentadas não são suficientes para dar cumprimento à determinação, considerando que esta se deu no sentido de que fossem adotadas medidas para apurar eventual irregularidade envolvendo o pagamento indevido de encargos moratórios pelo erário público no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao mês de dezembro de 2019, inexistindo informações ou documentos que informem acerca da apuração requerida. Dessa forma, a determinação deve ser considerada como não cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		conforme o caso, no relatório anual de controle interno;				<p>Instituto de Previdência, não se trata de multas e juros na sua totalidade, pois em verificação com o Instituto de Previdência foi informado que ao gerar as declarações, considera apenas o valor principal para informar o valor das obrigações devidas, no entanto ao elencar as receitas recebidas considera todo o valor repassado pelo Município, ou seja, o valor que consta no TC04. Porém ao se observar e analisar o referido TC, percebemos que os valores da receita estão compostos também de pagamentos de obrigações secundárias, como por exemplo rescisões, contribuintes cedidos, contribuinte facultativos e outros. Informa que o anexo TC04 demonstra o pagamento de juros e multas no exercício de 2023 da seguinte forma:</p> <p>1.2.1.5.01.1.2.00.00.00.00 Contribuição do Servidor Civil – Juros e Multas, que vem trazendo o valor de R\$ 474,16 no ano; e, na receita</p> <p>7.2.1.5.02.1.2.00.00.00.00.00 Contribuição Patronal – Servidor Civil Ativo – Juros e Multas trazendo o valor de R\$ 1.959,38, valores estes que teria sido pagos por aqueles que deram causa ao atraso.</p>	
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "d"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	<p>A Administração alega que as justificativas para esse item são aquelas evidenciadas para o Achado A5, que trata da Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.</p>	<p>O Achado A5, que trata da Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não foi sanado com as justificativas apresentadas, vez que a recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial.</p> <p>Porém, considerando que a Administração informou acerca das medidas adotadas para aprimorar a cobrança dos créditos da dívida ativa, incluindo o ajuizamento de mais de duas mil ações, entendemos que a presente determinação pode ser considerada cumprida.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		apuradas no exame das presentes contas, que envie esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;					Esse posicionamento é consistente também com o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO), que tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "f"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que observe as Normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ao realizar a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município, especialmente no que tange à data base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados na análise das presentes contas;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida		
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "g"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: g) Adote as medidas necessárias para o cumprimento	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	A Administração alega que o município vem buscando realizar da melhor maneira possível os registros públicos, seguindo manuais e normas expedidas nacionalmente, e ainda vem buscando aprimoramento por meios de cursos e estudos oferecidos, e tudo que vem sendo recomendado por este Tribunal, vem buscando atender.	Algumas das determinações mencionadas no APL-TC 00238/22, Item V, "g" (Processo n. 958/21) já foram consideradas cumpridas na análise das contas do exercício de 2022. Ademais, no presente processo foram apresentadas as razões de justificativas para todas as determinações mencionadas no relatório preliminar, de modo que é possível considerar que foi cumprida a determinação no sentido de que seja informado especificamente o atendimento ou as razões do não atendimento às determinações proferidas pela Corte de Contas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item II, 2 a 10 e 14, e item V, do Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO), e item III, “I” do Acórdão APL TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO), bem como as que estão sendo exaradas no âmbito deste processo de Prestação de Contas, devendo-se comprovar na prestação de contas do exercício de 2022 seu atendimento ou não, e, nessa hipótese, acompanhada das devidas justificativas, e atente-se para as consequências do não atendimento das determinações, porquanto em caso de descumprimento sem fundamentada razão podem ensejar a rejeição das contas vindoura;					
00629/23	DM 0032/2023- GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira – CPF. nº. ***.990.452-**, e a Controladora Geral do Município, Aretuza Costa Leitão – CPF. nº. ***.471.992-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;	Sobre o mesmo assunto foi formalizado o Processo n 00816/2023/TCE-RO formulado pelo Ministério Público de Rondônia, da qual se encontra ainda em trâmite nesse Tribunal de Contas. Deste modo, informamos que este município vem cumprindo com todas as determinações impostas nas Decisões exaradas no presente processo, bem como deixou de proceder com a utilização de saldo da ata de registro de preços nº 12/2023, seguindo a orientação	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida		A Administração cumpriu a determinação ao fazer constar dos autos da prestação de contas de Governo anual do exercício de 2023 as medidas adotadas em face das supostas irregularidades apontadas no PAPn. 629/2023. Ressalte-se que a regularidade dos procedimentos de contratações não fez parte do escopo da fiscalização das contas de governo de 2023, de modo que não foram detectadas irregularidades nesse sentido.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
			do próprio Tribunal em continuar apenas com os contratos administrativos em vigor, considerando a necessidade do serviço contratado.				
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "a.1"	Determinar ao Prefeito, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.1) NÃO ATENDEU as seguintes metas e estratégias: i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%; ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida parcialmente		Conforme consta do Relatório Técnico ID 1579110, a Administração: " i. ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016); b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); Por outro lado, permanece o não atendimento da seguinte meta: "ii. NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;"
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "a.2"	DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida parcialmente		As metas com risco de não atendimento serão avaliadas pormenorizadas no Achado A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação contempla avaliação pormenorizada da questão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		<p>MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***990.452-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO das seguintes metas e estratégias: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%; iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta</p>					

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6; v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3; vi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%					
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "a3"	DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação: i)	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Prejudicada	A Administração alega que as justificativas para esse item são aquelas evidenciadas para o Achado A7, que trata do Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Considerando que a análise e monitoramento das metas do plano nacional de educação foi empreendido em relatório específico, assim como consubstanciou o Achado A7, a fim de não incorrer em análises conflitantes, a presente determinação deve ser considerada prejudicada.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.					
00958/21	APL-TC 00238/22, Item V, "b"	DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA, CPF n. ***.990.452-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida		As limitações enfrentadas pela unidade técnica, anotadas no Relatório Técnico ID 1579110 não decorrem da responsabilidade da Administração. Todos os dados solicitados diretamente à Administração foram apresentados.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		<p>específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das irregularidades apuradas no exame das presentes contas, que: b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;</p>					
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23, item III, "a"	<p>a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; iv) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos</p>	<p>Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)</p>	<p>Não houve avaliação do Controle Interno</p>	<p>Cumprida parcialmente</p>		<p>Conforme consta do Relatório Técnico ID 1579110, a Administração: " i. ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implementação já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016); b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); Por outro lado, permanece o não atendimento da seguinte meta: "ii. NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implementação já vencido: a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;" Todavia, ressaltamos que o Achado A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação contempla avaliação pormenorizada da questão.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares;					
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23, item III, "b"	b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,79%; ii) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,48%; v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida parcialmente		As metas com risco de não atendimento serão avaliadas pormenorizadas no Achado A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação contempla avaliação pormenorizada da questão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		alcançado o percentual de 7,69%; vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%; viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%; ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação					
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23, item IV, "a", "b", "c"	a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protestoprotesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; b) no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do FUNDEB no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado (no valor de R\$ 1.477.575,88) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB (no valor de R\$ 1.221.207,52) em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida parcialmente		Quanto ao item IV, alínea "a" do Acórdão APL-TC 009/2023, não houve manifestação do Controle Interno. Todavia, a recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial, de modo que a Administração deve apresentar razões de justificativas quanto ao não cumprimento da presente determinação. Quanto ao item IV, alínea "b" do Acórdão APL-TC 009/2023, não há informações acerca da retificação de dados no SIOPE, tampouco da devolução de saldos utilizados indevidamente, se for o caso. Dessa forma, Administração deve apresentar razões de justificativas quanto ao não cumprimento da presente determinação. Quanto ao item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 0009/2023, embora não haja manifestação da Unidade de Controle Interno acerca da determinação, o exame da prestação de contas do exercício de 2023 demonstrou que os registros do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Municípios estão adequados às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme consta do Papel de Trabalho n. 7., de modo que se entende pelo cumprimento do item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 009/2023.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		Sistema SIOPE, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; c) a partir do exercício de 2023, que a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município (BGM) seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicadas ao setor público, para que as provisões matemáticas de longo prazo estejam devidamente evidenciadas pelo seu valor total.					
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23	V – Reiterar à Administração do município de Rolim de Moura a determinação do item III, alíneas “a”, “c” e “e” do acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	A Administração alega que o Município adotou as devidas medidas administrativas e judiciais, porém não conseguiu atingir o percentual aceitável pelo Tribunal de Contas. Alegou que em 2022 a Procuradoria solicitou levantamento de todos os débitos dos últimos anos que não estavam protestados e/ou ajuizados e solicitou protestos e execuções, relativos aos últimos anos. Assim em 2022 foram protestados e não obtendo êxito com o protesto, foram ajuizados mais de 2.440 processos, referente aos anos de 2018 à 2021, demonstrando um controle mínimo no intuito de cumprir a legislação. Além disso, a Administração alegou que os efeitos da pandemia devem ser considerados sobre a recuperação de créditos da dívida ativa.	A recuperação de créditos da dívida ativa do exercício de 2023 representou tão somente 10,55% do saldo inicial. Porém, considerando que a Administração informou acerca das medidas adotadas para aprimorar a cobrança dos créditos da dívida ativa, incluindo o ajuizamento de mais de duas mil ações, entendemos que a presente determinação pode ser considerada cumprida. Esse posicionamento é consistente também com o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCE n. 01267/24/TCE-RO), que tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.
0775/22	Acórdão APL-TC 00009/23	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida	A Administração alegou que vem buscando atender ao solicitado, conforme verifica-se nas folhas 31 a 33 do relatório do controle interno que compõe a prestação de contas deste município, mas conforme já informado nesse documento, o setor está se organizando para melhor atender,	A determinação foi expedida em relação à Controladora-Geral do Município e não ao gestor municipal. De todo modo, considerando que razões de justificativas foram apresentadas informações acerca de todas as determinações incluídas no relatório técnico preliminar, a presente determinação pode ser considerada cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;				inclusive com alteração na estrutura e contratação de servidores, motivo pelo qual solicita a compreensão do Tribunal	
0775/22/TC	Acórdão APL-TC 00009/23	<p>III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1229339, a seguir consubstanciadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; iv) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e</p>	Não há manifestação do Relatório das providências adotadas (ID 1566640)	Não houve avaliação do Controle Interno	Cumprida parcialmente		<p>Conforme consta do Relatório Técnico ID 1579110, a Administração: " i. ATENDEU aos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016); b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016); Por outro lado, permanece o não atendimento da seguinte meta: "ii. NÃO ATENDEU a seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implemento já vencido: a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,86%;" Todavia, ressaltamos que o Achado A6 - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação contempla avaliação pormenorizada da questão.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Esclarecimentos	Avaliação do auditor
		carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares;					

Fonte: Análise técnica.

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

Exercício
2023

Em, 30 de Agosto de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2